



NINA  
VEREADORA

CMN - PROCESSO

Número: 01/2022

Folhas: 40

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

## GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

**Processo:** 064/2022

**Relatora:** Vereadora Nina Souza

### **PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre ao VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências", conforme mensagem nº 85/2022."*

### **RELATÓRIO:**

Cuidam os presentes autos de análise do voto integral ao Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências".

A matéria foi aprovada em plenário e encaminhada para sanção por parte do Poder Executivo.

O Poder Executivo, por sua vez, vetou integralmente com fundamento nas inconstitucionalidades de cunho formal e material alegando afronta ao art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município.

Passamos a análise.

*[Handwritten signature]*  
COMISSÃO TEC  
06/03/2022



Estado do Rio Grande do Norte

**NINA**  
VEREADORA  
CMN - PROCESSO  
Número: 0972022  
Folhas: 111

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

## **GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

### **I. DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO**

A teor do artigo 43, §1º da Lei Orgânica de Natal, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto político) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Natal os motivos do voto.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

§ 2º O voto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O voto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação, será o voto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º Não mantido o voto, o texto é remetido ao Prefeito para



NINA  
VEREADORA

CMN - PROCESSO

Número:

Folhas:

678022

77

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

## GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

promulgação.

§ 6º Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do voto no Diário Oficial.

In casu, houve obediência aos prazos previstos no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal pois o Projeto de Lei nº 387/2021 foi entregue ao Exmo. Prefeito Municipal no dia 08 de junho de 2022 e a comunicação das razões do voto ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal deu-se no dia 28 de junho de 2022, no décimo quarto dia útil.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos legais, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 387/2020, por obediência ao procedimento previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

## II. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS PELO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL

Conforme exposto acima, o Exmo. Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de Lei nº 387/2021, por entender que está eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município.

A matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco altera estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos.



NINA  
VEREADORA

NATAL

Estado do Rio Grande do Norte

CMN - PROCESSO

Número:

Folhas:

671/2022

213

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

### GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

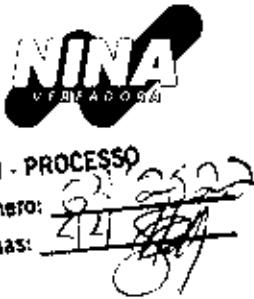
Em suma, não trata das matérias dos incisos VI e XI do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

Especificamente quanto às possíveis despesas, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo criadas novas, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

*"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016. P, DJE de 11-10- 2016, Tema 917.) (g.r.)*

O texto do Projeto de Lei não traz novas atribuições às Secretaria municipais, devendo haver regulamentação pelo Executivo Municipal, mas tão somente traz ao município a criação de um selo que será destinado a empresas que efetuam as boas práticas em busca dos direitos das mulheres.

No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal de 1988, com base na trípartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cida-



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

### **GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

dãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O §1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de constitucionalidade em face de lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras.**



CMN - PROCESSO

Número: 6112022Folhas: 45/67

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

**com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio impõe à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – negritos acrescentados).



CMN - PROCESSO

Número:

Folhas:

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

### GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante nos Tribunais no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violation ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de constitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alcada do Poder Le-



CMN - PROCESSO  
Número:  
Folhas:

64/2018  
117

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

### **GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

gislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a dnota maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – negritos acrescentados)

Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em regra, é comum, sendo a iniciativa privativa uma exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, não admitindo interpretação ampliativa. Se assim não fosse, haveria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Número:

Fase:

6/17/2022

48

### **GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

O artigo 61, §1º da CF/88 não prevê restrição expressa a deflagração de projeto de lei que estabelece a obrigação de o poder público a criar o programa Centro de Parto Normal de Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal. Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina pela rejeição ao veto total apostado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Natal referente ao projeto de Lei nº 387/2021, conforme as razões acima expostas.

É como voto

Natal, 05 outubro de 2022

**NINA SOUZA**

**Vereadora PDT**